



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145873-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA ELISE LIGABUE, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1145873-68.2024.8.26.0100

Apelante: Ana Elise Ligabue

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.A.

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro Central Cível (21ª Vara Cível)

Juíza de 1ª Instância: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 3412

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Extinção do processo – Condenação ao pagamento das custas – Recurso da autora.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – Razão que gerou o indeferimento da inicial que não foi abordada no recurso – Violação ao princípio da dialeticidade – Artigos 932, III e 1010, II e III, ambos do CPC – Não conhecimento do recurso.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE e, nessa parte, DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 48/50, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no 231 e 485, IV, do CPC. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais.

A autora, ora apelante, pleiteia, preliminarmente, (a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta que (b) a atividade desenvolvida pelo escritório Daniel Nardon de fato maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil, o que não constitui nenhum ilícito; (c) impor à autora, idosa, o ônus de *“diligenciar até as agências bancárias para demonstrar que não tem rendimentos é criar um obstáculo ao acesso a justiça”* [sic]; (d) em se tratando de relação consumerista, o autor pode escolher ajuizar a demanda no foro de seu domicílio; (e) o autor não tem a obrigatoriedade de apresentar a cópia do contrato com a inicial, tendo em vista a inversão do ônus da prova disciplinada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC; e que (f) a condenação em custas foi equivocada, diante da ausência da angularização da lide.

Tempestiva a apelação, transcorreu *“in albis”* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fls. 70).

É a síntese do necessário.

Acolho o pedido de assistência judiciária gratuita exclusivamente para fins de análise do presente recurso, cuja discussão, na parte que será conhecida, reside na

regularidade ou não da condenação ao pagamento de custas.

Trata-se de ação na qual a autora alega que o custo efetivo total (CET) aplicado ao contrato de empréstimo entabulado com o réu é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, fazendo jus à revisão.

Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, segundo o fundamento de fragmentação indevida de ações, tendo em vista que a autora ajuizou outra demanda contra a mesma instituição financeira, envolvendo o mesmo pedido e com base nos mesmos fundamentos, com distinção apenas acerca dos contratos/débitos apontados.

Pois bem.

A apelação comporta conhecimento parcial, ressalvado somente o argumento voltado ao descumprimento da norma veiculada no art. 290 do CPC, por ausência de dialeticidade recursal nos demais pontos.

O indeferimento da petição inicial foi fundamentado na fragmentação artificial e injustificada de demandas judiciais, “*in verbis*”:

A presente ação foi distribuída por direcionamento automático, diante de suspeita de repetição com a ação nº 1145862-39.2024.8.26.0100. Observo que as partes são idênticas, bem como os pedidos, distinguindo-se, apenas, os números do contratos/débitos

apontados.

A propósito, a orientação firmada pela C. Corregedoria Geral deste E. TJSP, por meio do Enunciados nº 06 e 07 aprovado na Escola Paulista da Magistratura (Comunicado CG nº 424/2024):

'06 - a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais'

'07 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento'

Assim, e considerando as boas práticas processuais recomendadas pelo Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) cujo objetivo é monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nas modalidades utilidade e adequação.

Com efeito, à luz da identidade de partes e causas de pedir, bem como pela proximidade do horário de distribuição das ações, evidente que a cisão foi indevida, por se ter situação de cúmulo objetivo de pedidos, a indicar a falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

(...)

Cabe ao interessado, se o caso, promover emenda à inicial na primeira ação proposta, para acréscimo ao pedido do que aqui se pretende”.

Como se vê, contrariamente àquilo que alega a apelante em sede recursal, a sentença terminativa nada dispôs quanto aos requisitos para concessão ou não da assistência judiciária gratuita, de incompetência territorial ou do acervo documental relativo ao objeto da inicial, tampouco no sentido de determinar a juntada da cópia do contrato.

Sendo assim, as alegações no sentido de que o consumidor não tem a obrigatoriedade de apresentar a cópia do contrato ou documentos comprobatórios da hipossuficiência ou, ainda, de que o foro eleito encontra respaldo na legislação consumerista, mostram-se absolutamente dissociados da realidade processual que se extrai da análise dos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se conclua que tais argumentos estivessem, na realidade, fazendo referência à determinação de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência autoral, deve-se registrar que, de fato, há enunciado específico da D. Corregedoria de Justiça deste E. TJSP, no Comunicado CG nº 424/2024, no sentido da contenção da fragmentação de demandas.

O Enunciado nº 6 do ato normativo em referência versa especificamente sobre a **“fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de**

emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais” (grifei).

Com efeito, a fragmentação artificial de demandas, ainda que fundadas em contratos distintos, gera movimentação desnecessária do aparelhamento estatal, atentando contra celeridade, cooperação, boa-fé, economia processual e outros princípios correlatos. Por força de tal conduta, passa a existir a necessidade de várias citações, várias contestações, várias réplicas, várias sentenças, entre outros atos processuais, tudo isso sob o manto da gratuidade processual.

Observado tal cenário, era imperativo que se esclarecesse a razão pela qual as demandas foram aforadas separadamente, o que, entretanto, não ocorreu.

Seja como for, o recurso, neste aspecto, não comporta conhecimento.

Ademais, quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas, cumpre registrar, inicialmente, que, em virtude do indeferimento da petição inicial antes da citação da parte ré e, por conseguinte, da extinção da demanda, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não ocorreu a formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual.

Conforme sabido, diante da ausência de pressuposto processual, afigurava-se necessário o cancelamento da distribuição, previsto pelo artigo 290 do CPC.

Contudo, no caso dos autos, importante realizar distinção em face dos precedentes consolidados deste E. TJSP, que afastam a necessidade de pagamento das custas judiciais, na hipótese de cancelamento da distribuição.

O caso aqui analisado reúne diversas características suficientes para se concluir estar-se diante de um cenário de advocacia predatória, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, envolvendo ações revisionais de contratos bancários.

Diante de tal cenário, aplica-se ao caso o Enunciado nº 13 do ato normativo institucional, *“in verbis”*: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo **não afastam a exigibilidade da taxa judiciária** (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)” (grifei).

Não há como se afastar, portanto, a determinação de recolhimento das custas processuais pela parte autora, ora apelante, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória, bem como da efetiva necessidade de diversos atos praticados tanto pela serventia, como também pelo juízo de origem, culminando na sentença extintiva de fls. 34/35.

Pertinente transcrever os seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO *Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora* Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 *Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo* Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição *Sentença mantida - Recurso desprovido.* (TJSP; *Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024*)” (grifei)

“INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Questão preliminar. Gratuidade de justiça concedida apenas para o ato de interposição do recurso. Determinação de cumprimento da orientação do

*Enunciado 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto. Inexiste qualquer impropriedade no aprofundamento da análise do efetivo conhecimento da demanda e desejo da parte autora de litigar mediante seu comparecimento em cartório, na forma determinada na origem. Precedentes **Descumprimento deliberado da ordem. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais, sem resolução de mérito. Recolhimento das custas. Necessidade. Dicção do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1082439-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)" (grifei)*

Portanto, fica mantida a condenação ao pagamento da taxa judiciária devida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator